

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES**

**FORTES**

**A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA  
COMO FORMA DE AÇÃO CONTRA O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**OSMAIR DOS SANTOS RIBEIRO**

**ALÉM PARAÍBA, DEZEMBRO/2021**

**OSMAIR DOS SANTOS RIBEIRO**

**A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA  
COMO FORMA DE AÇÃO CONTRA O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**COORDENADOR (A): ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA**

**PROFESSOR ORIENTADOR: GEOVANE LOPES DE OLIVEIRA**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES**

**FORTES**

**ALÉM PARAÍBA, DEZEMBRO/2021**

RIBEIRO, Osmair dos Santos

**A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana como forma de  
ação contra o racismo estrutural no Brasil**

**Osmair dos Santos Ribeiro.** Além Paraíba:  
FEAP/FACEALFOR, Graduação, 2021.

Nº de folhas – (47)

Bacharel em Direito - Faculdade de Ciências Jurídicas e

Gerenciais Alves Fortes – FACE – ALFOR, mantida pela Fundação

Educacional de Além Paraíba - FEAP

Coordenador (a): Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Prof. Orientador: Geovane Lopes de Oliveira



**A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA  
COMO FORMA DE AÇÃO CONTRA O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL**

**OSMAIR DOS SANTOS RIBEIRO**

**MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE DE  
CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES  
FORTES – FACE – ALFOR, MANTIDA PELA  
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA –  
FEAP, COMO REQUISITO PARCIAL À OBTENÇÃO  
DO TÍTULO EM BACHAREL EM DIREITO.**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professor Mestre Geovane Lopes de Oliveira

---

Professora Mestra Marselha Evangelista de Souza

---

Professor Mestre Andrey da Silva Brugger

---

NOTA

**APROVADO  APROVADO COM RESTRIÇÕES  REPROVADO**

---

**PROF (A): ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA  
COORDENADOR (A) DO CURSO DE DIREITO**

**Além Paraíba, 13 de dezembro de 2021.**

## **DEDICATÓRIA**

A Deus, que me sustentou em meio as dificuldades, pois sem ele não seria capaz de alcançar esse sonho, aos meus pais e minha vó que sempre me apoiaram e nunca mediram esforços em prol do meu futuro. E a todos os pretos e pretas que foram dilacerados pelo racismo e que lutaram para garantir os meus direitos.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus, a quem devo toda honra e glória devo e a minha vida. Sinto que todo o meu caminho foi cercado por amor, amizade, carinho e apoio em todas as minhas escolhas e nada disto seria possível sem a sua presença em minha vida, me iluminando todos os dias. Graças a Ele, pude escolher minha carreira profissional adequadamente.

Serei eternamente grato aos meus pais e minhas irmãs, que transbordam amor com apenas um olhar e sempre estiveram ao meu lado, me apoiando em tudo, sempre me incentivando, acreditando mais em mim do que eu mesma. Meus exemplos, minha base e inspiração. Não sou capaz de descrever a gratidão que sinto por terem realizado este meu sonho.

À minha vó, que financiou os meus estudos no início da faculdade em meio a dificuldade financeira dos meus pais, que me ensinou o que é ser alegria mesmo em meio a dor, que foi alicerce de sabedoria nos momentos de confusão e força no desânimo. Infelizmente, neste ano ela nos deixou, porém, carrego dentro de mim as lembranças, os ensinamentos, a confiança e a saudade. Obrigado por tanto minha “vêia”, saiba que o seu legado perdurará por onde eu passar!

A todos que confiaram em mim e me ajudaram até aqui, que fornecendo livros, palavras de incentivo, força, paz, ânimo e alegria. Sempre ouviram todas as minhas reclamações, sempre se prontificando a me ajudar a superar todas as dificuldades encontradas. Aos amigos que a Universidade me concedeu, sempre estiveram comigo, estudando, lutando e crescendo, também sou muito grato, a todos que me ajudaram a ultrapassar essas barreiras.

Meu agradecimento especial a mim mesmo, pois quem diria que o menino considerado com o “menor QI de uma escola” poderia chegar até aqui? Valeu a pena persistir, ter coragem, cada tombo, cada noite de choro, cada resumo feito, cada muralha derrubada, cada lágrima derramada, porque como diz Mt 23,12: “Os humilhados serão exaltados.”, máxima gratidão.

Agradeço a todos os meus mestres, principalmente da faculdade, que desempenham uma profissão maravilhosa e me ensinaram o amor pelos estudos.

Sou inteiramente grata ao meu orientador e professor Geovane Lopes de Oliveira, por ter aceitado meu convite e por compartilhar todo o seu conhecimento ao longo desta obra, tornando possível a realização deste sonho. Por fim, agradeço a todos que indiretamente fizeram parte desta jornada.

*“Se não puder voar, corra. Se não puder correr, ande. Se não puder andar, rasteje, mas continue em frente de qualquer jeito.”*  
*(Martin Luther King Jr.)*

## RESUMO

Este trabalho tem como escopo o estudo da necessidade de analisar a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana no que tange a diminuição das taxas de racismo estrutural, tendo em vista o bem jurídico resguardado, sua natureza como direito fundamental, sua relação com o crime de racismo elencado nos vários tipos penais da Lei. 7.716/89 e o princípio da igualdade em sua forma material e formal. No transcorrer da pesquisa, também serão demonstradas algumas formas de racismo, as leis que garantem a proibição, e por fim as formas que asseguram a concretização dos direitos de igualdade.

**Palavras-Chave:** Racismo estrutural. Igualdade. Dignidade. Discriminação. Proteção. Políticas públicas brasileiras.

## ABSTRAT

The scope of this work is to study the need to analyze the effectiveness of the principle of human dignity in terms of reducing rates of structural racism, in view of the protected legal interest, its nature as a fundamental right, its relationship with crime of racism listed in the various penal types of Law 7716/89 and the principle of equality in its material and formal form. In the course of the research, some forms of racism, the laws that guarantee the prohibition, and finally the forms that ensure the realization of equality rights will also be demonstrated.

**Keywords:** Structural racism. Equality. Dignity. Discrimination. Protection. Brazilian public policies.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 DAS INTERAÇÕES RACIAIS NO BRASIL .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 Racismo .....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 Discriminação e preconceito .....</b>	<b>17</b>
<b>1.3 Relações raciais no Brasil, desigualdade social e racismo estrutural.....</b>	<b>19</b>
<b>2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUAS RELAÇÕES COM O COMBATE AO RACISMO.....</b>	<b>24</b>
<b>2.1 O progresso da dignidade da pessoa humana para se tornar um direito .....</b>	<b>24</b>
<b>2.2 A base constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana .....</b>	<b>27</b>
<b>2.3 O amparo como direito fundamental contra o racismo e contra qualquer maneira de discriminação .....</b>	<b>29</b>
<b>3 LEIS NACIONAIS QUE GARANTEM A PROIBIÇÃO DE RACISMO .....</b>	<b>32</b>
<b>3.1 Apreciação do sistema de cotas na Legislação do Brasil .....</b>	<b>32</b>
<b>3.2 A constitucionalidade do sistema de cotas no entendimento o Supremo Tribunal Federal ...</b>	<b>35</b>
<b>3.3 A utilização das cotas como meio de concretização dos direitos a igualdade .....</b>	<b>36</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como viés de partida uma questão muito atinente no contexto do Brasil, a qual é o racismo estrutural. Vamos entendê-lo e buscar por meio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da legislação nacional apontar formas para combatê-lo. Sendo assim, será avaliada a eficácia do princípio já mencionado para saber se há ou não diminuição ou não das taxas de racismo estrutural no país.

Apesar da moderna percepção e função deste princípio e mesmo depois de 33 anos da promulgação da nossa Carta Magna e 32 da criação da Lei infraconstitucional 7.716/89 (Lei de Racismo) ainda são observadas consequências da segregação racial existente no país. Tendo em vista o caráter garantista de nossa Constituição e a pretensão de dignidade humana emanada da lei supramencionada é notório que ainda há relevantes debates sobre a dignidade humana e o crime de racismo, entretanto ainda há muito o que ser feito para a concretização desta igualdade.

No Capítulo 1, serão avaliadas demandas pertinentes à explanação dos conceitos principais de racismo, discriminação e preconceito. Nesta conjuntura, serão examinados os motivos, assim como, dados sobre como as relações raciais no Brasil contribuem para a desigualdade racial instalada no país atualmente, bem como cooperam para o aumento do racismo estrutural.

Já no Capítulo 2, será visto sobre o princípio da dignidade humana como direito fundamental, pontuando sua seguridade pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, por se tratar de um direito fundamental no qual permite que todos tenham uma vida digna e destacando que todos somos iguais em dignidade e direitos.

A partir disso, será exposto a respeito fundamentação princípio da dignidade humana conforme a base constitucional, de onde juntamente com outros direitos fundamentais foram positivados como valores supremos da ordem jurídica, ou seja, são alicerce de todo o nosso ordenamento jurídico, não existindo a possibilidade de serem mitigados ou relativizados.

Destarte será exibido sobre a proteção contra o racismo e no âmbito de suas formas de discriminação como direito fundamental, mais especificamente a Lei 7.716/89, a qual positivou o racismo como crime após a Constituição Federal de 1998. Sabendo-se que tal lei busca punir todo e qualquer tipo de discriminação que venha a envolver raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional no Brasil.

No Capítulo 3, serão apresentadas as leis nacionais que não só asseguram a proibição do racismo, como também garantem, criminalizam e procuram fazer com que a injustiça histórica seja corrigida e todos possam viver de maneira mais igualitária e sem discriminação ou privilégios.

Tendo como marco inicial a criação das ações afirmativas que pretendem proporcionar aos grupos discriminados um tratamento para se compensar as desvantagens que os assolaram ao longo de suas vidas em consequência do racismo e outras formas de discriminação, neste aspecto, a primeira manifestação de ações afirmativas em nosso país foi a Lei de Cotas, com a intenção de diminuir as desigualdades no que se refere ao ingresso em instituições de ensino superior públicas e posteriormente no mercado de trabalho.

Logo depois, foi a vez do STF confirmar a validade e a constitucionalidade do sistema de cotas em Universidades Públicas por maioria dos votos, onde foi reafirmada e ressaltada a importância destas ações para a mitigação da desigualdade.

Embora, nota-se que o combate à discriminação, é fundamental firmarmos consciência, que ainda não é o bastante para chegar-se a uma igualdade material, e não apenas ser uma igualdade formal.

## 1 DAS INTERAÇÕES RACIAIS NO BRASIL

Neste capítulo serão avaliadas demandas pertinentes à explanação dos conceitos principais de racismo, discriminação e preconceito. Nesta conjuntura, serão examinados os motivos, assim como, dados sobre como as relações raciais no Brasil contribuem para a desigualdade racial instalada no país atualmente, assim como cooperam para o aumento do racismo estrutural.

### 1.1 Racismo

A palavra racismo tem origem no termo “raça” no qual se encontra uma grande controvérsia em sua etimologia, conforme destaca Almeida (2019, p. 18 apud BANTON, 2012, p. 101-123), e ainda dispõe sobre seu significado como “sempre ligado de alguma forma ao ato de estabelecer classificações, primeiro, entre plantas e animais e, mais tarde, entre seres humanos”.

Segundo Almeida (2019, p. 18 apud BETHENCOURT 2017, p. 29) “raça não é um termo fixo, estático” e Almeida (2019, p. 18) assevera:

Mas que seu significado está absolutamente interligado às ocorrências históricas em que foi utilizado. Sempre por trás da raça há um evento, divergência, poder e decisão, de tal maneira que se refere a um conceito relacional e histórico. Deste modo, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas.

Hélio Silva Jr. (2002) ainda falando sobre raça, preceitua:

Raça, uma categoria da biologia, designa um conjunto de aspectos biofisiológicos cambiantes, que diferenciam elementos da mesma espécie. Por exemplo, na espécie dos felinos ou dos caninos, temos as raças de gatos ou cães com aspectos biofisiologicamente variáveis, porém, isolados nas suas raças e reciprocamente hostis em ambientes comuns.

Entretanto, o debate sobre raça biologicamente falando é bem amplo, principalmente, no que tange a ideia de raças “puras” que foi trazido da Botânica e da Zoologia para atestar as relações de sujeição e dominação entre classes sociais (Plebe e Nobreza), sem que existissem diferenças morfo-biológicas relevantes dentre os indivíduos pertencentes às duas classes. Sendo assim, gerou-se as classificações que serviram de ferramentas para operacionalizar uma ideologia. Consonante a isso, Munanga (2004) explicita:

A variabilidade humana é um fato empírico incontestável que, como tal merece uma explicação científica. Os conceitos e as classificações servem de ferramentas para operacionalizar o pensamento. É neste sentido que o conceito de raça e a classificação da diversidade humana em raças teriam servido.

No século XVIII a cor da pele foi vista como forma principal e divisor entre as chamadas raças. Sendo assim, a espécie humana foi fracionada em três raças que resistem: raça branca, negra e amarela. Posto isso, entendeu-se que a cor da pele é definida pela concentração da melanina:

É justamente o degrau dessa concentração que define a cor da pele, dos olhos e do cabelo. A chamada raça branca tem menos concentração de melanina, o que define a sua cor branca, cabelos e olhos mais claros que a negra que concentra mais melanina e por isso tem pele, cabelos e olhos mais escuros e a amarela numa posição intermediária que define a sua cor de pele que por aproximação é dita amarela. Ora, a cor da pele resultante do grau de concentração da melanina, substância que possuímos todos, é um critério relativamente artificial. Apenas menos de 1% dos genes que constituem o patrimônio genético de um indivíduo são implicados na transmissão da cor da pele, dos olhos e cabelos. Os negros da África e os autóctones da Austrália possuem pele escura por causa da concentração da melanina. Porém, nem por isso eles são geneticamente parentes próximos. Da mesma maneira que os pigmeus da África e da Ásia não constituem o mesmo grupo biológico apesar da pequena estatura que eles têm em comum. (MUNANGA, 2004)

No século XX, foi descoberto com os avanços da Genética Humana, que existiam no sangue padrões químicos mais categóricas para reconhecer de forma definitiva a classificação da humanidade em raças. Sendo assim, Munanga (2004) destaca que em certos

Grupos de sangue, certas doenças hereditárias e outros fatores na hemoglobina eram encontrados com mais frequência e incidência em algumas raças do que em outras, podendo configurar o que os próprios geneticistas chamaram de marcadores genéticos. O cruzamento de todos os critérios possíveis (o critério da cor da pele, os critérios morfológicos e químicos) deu origem a dezenas de raças, sub-raças e sub-sub-raças. As pesquisas comparativas levaram também à conclusão de que os patrimônios genéticos de dois indivíduos pertencentes à uma mesma raça pode ser mais distante que os pertencentes a raças diferentes; um marcador genético característico de uma raça, pode, embora com menos incidência ser encontrado em outra raça.

Mesmo com tantos rodeios no que tange aos avanços obtidos pela própria biologia (bioquímica, genética humana e biologia molecular), por fim cabe ressaltar que os cientistas desta ceara concluíram “que a raça não é uma realidade biológica, mas sim apenas um conceito aliás cientificamente inoperante para explicar a diversidade humana e para dividi-la em raças

estancas” (MUNANGA, 2004).

Por fim, cabe dizer que as distinções mais simples entre os seres humanos, designam a raça no sentido conceitual, sendo que estas diferenciações são utilizadas para distinguir grupos humanos na história podem ser quanto cor da pele, tipo de cabelo, genética, ancestralidade, bem como, formação do crânio e da face. A característica mais empregada para demonstrar as distinções raciais, é a cor da pele. Sendo um fator relevante na diferenciação no Brasil, com a povo negro configurando como mais da metade da população total do Brasil, cerca de 54%, sendo os que menos se encontram na classe mais rica, com cerca de 18%, sendo os que ganham menos mesmo tendo ensino superior, cerca 29% a menos que brancos com ensino superior, o que torna evidente a disparidade entre brancos e pretos, o que reflete no fator social.

Destarte, Fabiano Augusto M. Silveira pontua (2006, p.88)

A partícula cor exerce, do ponto de vista legal, como elemento normativo dos crimes de racismo, a mesma função da raça, isto é, particularizar aqueles agrupamentos humanos corados pelo preconceito e discriminação (as pessoas de cor), ligando-se aos referidos conectores. Há, entre raça e cor, uma relação de especialidade, um plus, revelando que o legislador preferiu a abundância à escassez. O máximo que se pode afirmar é que a expressão “preconceito de cor” é utilizada, no senso comum, mais especificamente, para designar o preconceito dirigido à população afrodescendente, ou seja, como elemento caracterizador de uma manifestação particular do racismo, ainda que a expressão “preconceito de raça” seja potencialmente mais abrangente.

Neste contexto, cabe ainda discorrer sobre o conceito de etnia que provém do termo grego *ethnos*, do qual ganha a definição de povo. Denota a essência de um grupo que se diferencia de outros por questões religiosas, de raça, de cultura, de aspectos linguísticos e históricos, trazendo como base o sentimento de pertencimento a certo grupo onde há comunhão de atributos entre os indivíduos. Com a globalização e a miscigenação as etnias se encontram em constante mudança, seguindo as mudanças do mundo.

O povo brasileiro é resultado de uma miscigenação densa, derivada de três etnias africana, indígena e europeia, em sua predominância. No entanto, o processo de formação da população do Brasil se deu pela migração de indivíduos vindos de todas as partes do planeta. Portanto, gerando no país uma multidiversidade de povos.

Dentre essa multidiversidade de povos e as diferenciações, encontra-se o racismo que se demonstra pela sobreposição de uma raça sobre a outra em caráter social e discriminatório, a fim de diminuí-la e subjugar-la. Sendo assim, Duarte (1998, p. 86) assevera que o primeiro problema ao se falar do tema é a pluralidade que o termo traz, em especial, nas memórias brasileiras acadêmicas e políticas, ou seja, não diz que pode haver parecida discordância no que

tange ao racismo consolidado em sua prática social.

Na condição atual que estamos, cabe salientar que se encontra no mesmo ambiente histórico-social, uma divergência no que concerne à teoria, sendo a incompetência política para enfrentarmos a situação de maneira transformadora, bem como uma eficiência prática, capaz de erradicar o racismo.

Para melhor conceituar o racismo Almeida (2019, p.22), faz apontamentos sobre o assunto, declarando:

O racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

O racismo se subdivide em: racismo individual, institucional e estrutural. Quanto ao racismo individual Almeida (2019), conceitua que:

segundo esta concepção, é concebido como uma espécie de “patologia” ou anormalidade. Seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou, ainda, seria o racismo uma “irracionalidade” a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis – indenizações, por exemplo – ou penais. Por isso, a concepção individualista pode não admitir a existência de “racismo”, mas somente de “preconceito”, a fim de ressaltar a natureza psicológica do fenômeno em detrimento de sua natureza política.

Segundo essa concepção, não existem instituições ou sociedades racistas, mas sim, pessoas racistas, que buscam agir de forma isolada ou em grupo. Desta maneira, o racismo ainda pode acontecer de forma indireta, por meio da discriminação direta.

No que se entende sobre a conceituação do racismo institucional, Almeida (2019), assevera que:

não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça[...] [...] Assim, a principal tese dos que afirmam a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos.

Partindo desse ponto de vista, o racismo institucional alude a maneira que poder como elemento central da relação racial, demonstra o racismo como uma dominação de uma raça em detrimento da outra no que tange a desigualdade social entre ambas. Por fim, Almeida (2019) destaca a concepção do racismo estrutural partindo do racismo institucional, elencando que o:

conceito de racismo institucional foi um enorme avanço no que se refere ao estudo das relações raciais. Primeiro, ao demonstrar que o racismo transcende o âmbito da ação individual, e, segundo, ao frisar a dimensão do poder como elemento constitutivo das relações raciais, não somente o poder de um indivíduo de uma raça sobre outro, mas de um grupo sobre outro, algo possível quando há o controle direto ou indireto de determinados grupos sobre o aparato institucional. Entretanto, algumas questões ainda persistem.

Vimos que as instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social. Desse modo, se é possível falar de um racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura.

Destarte, pode-se verificar que as três formas de racismos presentes na sociedade brasileira estão interligadas entre si, tendo a primeira um caráter individual ou grupal tido como uma “patologia”, o segundo tendo um caráter maximizado em que se envolvem as instituições, mas acima de tudo, o poder e a dominação de uma raça favorecida historicamente em detrimento da outra, devido a influência de padrões e normas que condicionam o comportamento da sociedade gerando o racismo estrutural que não é determinado pelo ato em si ou o conjunto deles, mas sim, processo histórico em que as condições de desvantagens e privilégios a determinados grupos étnico-raciais reproduzidos nos âmbitos políticos, econômicos, culturais e até mesmo nas relações cotidianas.

Sendo assim, o artigo segundo da Declaração sobre Raça e Preconceito Racial da UNESCO (1978), vem para corroborar a conceituação:

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.

Cabe ressaltar que o racismo, perpassa preconceito ou discriminação racial, sendo um preconceito que demonstra a correlação entre aspectos culturais e raciais dos quais algumas raças destacam-se em superioridade a outras por sua própria natureza. O racismo distorce o aspecto científico substancial da ideia de raça, aproveitando-o para classificar diferenciações culturais,



religiosas, lingüísticas e étnicas com o intuito de segregar um povo.

Nesta toada, denota-se a hegemonia e a opressão de um grupo social em suas práticas racistas em detrimento do outro, que se encontra oprimido. Não sendo apenas resíduos de um passado, mas sim privilégios simbólicos e materiais obtidos pelos brancos derivados do processo escravidão negro.

Posto isso, Moore (2007, p. 295) explica:

O racista usufrui privilégios econômicos e sociais que são negados à população alvo. Detém um poder hegemônico, de fato, na sociedade em termos globais, que lhe permite reproduzir e perenizar as estruturas de dominação socio raciais em favor de sua prole e dos descendentes genéticos desta última.

A dominação e poder são empregados consistentemente em detrimento de uma raça, a fim de beneficiar a dominante. Revelando um racismo que vislumbra os interesses e privilégios do povo dominante, levando a marginalização do povo dominado. O racista se vale das vantagens e benéficos obtidos durante os anos, na perspectiva política, econômica, social, militar e psicológica, fazendo o povo dominado sofrer com tal opressão e enfrentar uma situação totalmente adversa do dominante (MOORE, 2007, p. 285).

O que gera a resistência do racismo, não é só a superioridade do racista no que tange a se achar melhor, mas o fato de, na maior parte das vezes, a qualidade de vida do racista ser muito melhor que a do oprimido.

De acordo com a explicação de Guimarães (apud SANTOS, 2011, p. 44), “o racismo só pode ser falado de modo preciso quando o preconceito e discriminação pressupõem ou se referem à ideia de raça de maneira central, nos casos em que a hierarquia social não poderia manter um padrão discriminatório sem as diferenças raciais”. Todavia, é precioso diferenciar o conceito de preconceito racial de discriminação racial, o que veremos no tópico seguinte.

## **1.2 Discriminação e preconceito**

A discriminação racial existe desde o princípio da sociedade, principalmente no tocante a diferenciações feitas por povos europeus de maioria branca aos demais povos, entretanto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, esta foi positivada e conceituada. No Brasil foi recepcionada pelo decreto 65.810 de 1969 e posteriormente pela Constituição Federal de 1988. O seu artigo primeiro traz o significado da

expressão “discriminação racial” (inciso I), recomendações aos Estados Partes a respeito da forma de agir do Estado no que tange ao assunto (incisos II e 3) e o que não será considerado discriminação racial, tendo em vista a beneficiação de grupos minoritários (inciso IV). Diz o texto do mencionado artigo:

#### Artigo I

1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.
2. Esta Convenção não se aplicará as distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado Parte nesta Convenção entre cidadãos e não cidadãos.
3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.
4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Partindo dessa premissa Silvio Luiz de Almeida (2019, p. 23), preceitua:

A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça.

Segundo o autor o tema em síntese ainda pode ser dividido em discriminação direta e indireta. Onde a primeira diz respeito ao “repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos, motivado pela condição racial”, ou seja, a marginalização de pessoas por meio de um único vetor, a condição social. Complementa ainda, que o conceito é incompleto ressaltando os ensinamentos de Adilson José Moreira (Apud ALMEIDA, 2019, p. 23) que afirma:

Que o conceito de discriminação direta pressupõe que as pessoas são discriminadas a partir de um único vetor e também que a imposição de um tratamento desvantajoso requer a existência da intenção de discriminar. Por isso, conclui Moreira que o conceito de discriminação direta é “incompleto” para lidar com a complexidade do fenômeno da discriminação.

O autor assevera citando Bonilla-Silva (apud ALMEIDA, 2019, p. 23), também sobre a

segunda vertente da discriminação a qual é caracterizada como “um processo em que a situação específica de grupos minoritários é ignorada”, ou seja, tem a intenção de impor uma neutralidade racial sem levar em conta diferenças sociais significativas tendo, como exemplo citado pelo autor uma discriminação pelo direito ou discriminação por impacto adverso.

Sendo assim, a discriminação racial se torna uma problemática que em regra é estabelecida por meio das diferenciações entre coisas e seres, onde a parte ignorada será a mais prejudicada. Portanto, o ato de discriminar tem foco em algum ser humano que se encontra a margem da sociedade, devido a sua condição social ou pela cor. Assim sendo, a discriminação resume-se em um tratamento diferente as pessoas baseando-se nas disparidades expostas acima, produzindo assim a segregação.

Todavia, tal fato leva ao preconceito racial este sendo caracterizado por uma opinião formada sobre alguém ou algo, baseada de maneira precipitada sem antes buscar detalhes e dados para construir um pensamento relacionado ao objeto principal (algo ou alguém), do qual surge uma análise injusta e não averiguada, com o intuito de causar repugnância a ocasiões e pessoas, de acordo com a concepção a explicação de Nucci (2014, p. 261).

O preconceito tem como marca principal a impressão negativa, e bem como a discriminação é direcionado em desfavor de um grupo ou indivíduo. Posto isso, Christiano Jorge Santos (2001) conceitua que: “O preconceito representa uma ideia estática, abstrata, preconcebida, traduzindo opinião carregada de intolerância, alicerçada em pontos vedados na legislação repressiva.”

Dessa acepção compreende-se que a simples criação do preconceito, como pensamento do sujeito não supõe crime, pelo fato de que é preciso haver manifestação do sentimento.

Por conseguinte, verifica-se que o racismo em matéria é baseado na junção da discriminação e do preconceito racial, tendo um caráter sistêmico. Do qual não se qualifica por um ato ou por vários atos, mas sim por um processo em que o lado fraco tende a ser menosprezado e o lado mais forte tende a ser privilegiado gerando a disparidade entre grupos sociais que acabam por se relacionar com as áreas de interrelação, política e econômica.

Por fim, como salienta Almeida (2019, p. 24), “o racismo articula-se com a segregação racial, ou seja, a divisão espacial de raças em localidades específicas”, e devido a essa articulação no Brasil foram formadas as favelas e comunidades, o que demonstra ainda mais, a dificuldade relacional, bem como, a desigualdade social como será discutido no tópico seguinte.

### **1.3 Relações raciais no Brasil, desigualdade social e racismo estrutural**

Para analisarmos as relações raciais no Brasil, recorreremos a história buscando tecer o entendimento sobre contexto em que o racismo se insere na sociedade brasileira.

Primeiramente, com a chegada dos portugueses por volta do século XVI no país tendo intuito de colonizar e explorar suas terras, para isso trouxeram os negros em regime de escravidão em condições de extrema precariedade em seus navios, dos quais alguns não resistiam a viagem e eram dispersados no mar, os que sobreviviam eram vendidos como mercadorias, dos quais os que detinham melhor condição física e mais ânimo para trabalhar eram arrematados por valores superiores. Além disso, logo que atracaram na costa brasileira encontraram a população nativa e exerceram sobre eles também seu poder sobre eles, escravizando muitos destes. Entretanto, perceberam que os nativos ou indígenas, não tinham aptidão para o trabalho pesado, pelo fato de realizarem apenas trabalhos para seu sustento, então decidiram catequizá-los.

Num segundo momento, com o crescimento da exploração da cana de açúcar no território brasileiro os negros foram forçados a trabalharem em fazendas, pois os serviços demandavam operários fortes para serem realizados. Todavia, as atividades eram executadas em caráter desumana e precária, em que alguma falta de atenção gerava maus-tratos, com alimentação disciplinada, ficando trancafiados em senzalas durante a noite, de onde se arriscavam fugindo, mas sempre que apanhados eram castigados severamente. Por esses fatos os negros e indígenas se tornaram subalternos, mudaram por meio da repressão seus costumes e tradições, além do mais foram obrigados a praticarem uma religião que não era a sua, todas essas condições fizeram com que os negros se revoltassem. Dessa revolta nasceram os primeiros quilombos, onde viviam refugiados e organizados em grandes grupos. (SCHMITT;TURATTI; CARVALHO, 2002).

Vemos que a opressão exercida pelos colonizadores produziu desigualdades viabilizadas pela sujeição e o escondimento do povo negro, se tornando o que evidencia a disparidade entre as raças até os dias de hoje. Um dado importante a se ressaltar é que o Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão durando está quase 400 anos.

Caminhando nesse sentido Moura (1983, p. 11-12), frisa:

Enquanto as classes dominantes, suas estruturas de poder e elites deliberantes aplicavam essa estratégia discriminatória, através de uma série de táticas funcionando em diversos níveis e graus da estrutura, elaboravam, em contrapartida, como mecanismo de defesa ideológica a filosofia do branqueamento espontâneo via

miscigenação e como complemento apresentavam-nos como o laboratório piloto da confraternização racial, cujo exemplo deveria ser seguido pelos demais países poli étnicos.

Acompanhado esse contexto os negros foram empurrados para as periferias no transcurso da edificação da sociedade brasileira. Sendo tratados como coisas por seus senhores, como destaca Santos (2011, p.20):

Para todos os efeitos civis – contratos, heranças, etc. – o africano escravizado não era considerado pessoa, sujeito de direitos. No entanto, para efeito da persecução penal, o mesmo era considerado responsável, imputável, humano; isso se figurasse como acusado, visto que, na condição de vítima, tendo uma parte de seu corpo mutilada, por exemplo, a lesão era qualificada juridicamente como mero dano – algo atinente ao direito de propriedade e não ao direito penal. Do mesmo modo, caso um escravo fosse sequestrado, configurado estaria o crime de furto, ou de roubo. Numa palavra: sendo acusado era considerado pessoa. Sendo vítima, era considerado como coisa, ou, na melhor das hipóteses, semovente.

Por serem tratados como coisas, o negro não tinha capacidade alcançar a ascensão social, sendo apenas qualificado como quilombola e assim permanecendo o padrão social normal da época.

Com a abolição da escravidão no Brasil, em 1888, pela Lei Áurea, os negros foram dispensados das fazendas sem nenhuma reparação, indenização ou suporte, pelo fato de que “os abolicionistas se limitaram a libertar o escravo, sem pensar em sua reinserção econômica e social” (MATTOSO, 2003, p. 240), o que propiciou ainda mais o aumento das disparidades sociais entre os povos que compõem a população brasileira. Tais fatos reverberam até hoje no país, e devido ao racismo estar subordinado a desigualdade social e racial, o que provoca segundo Silvio Almeida (2019, p.24), “as 3 concepções do racismo: individualista, institucional e estrutural”.

Como já elencado anteriormente as três formas de racismos presentes na sociedade brasileira estão ligadas entre si mesmo com as diferenças, tendo a primeira um caráter individual ou grupal tido como uma “patologia”, já a segundo tendo um caráter maximizado em que se envolvem as instituições, mas acima de tudo, o poder e a dominação de uma raça favorecida historicamente em detrimento da outra, devido a influência de padrões e normas que condicionam o comportamento da sociedade gerado o racismo estrutural que não é determinado

pelo ato em si ou o conjunto deles, mas sim, processo histórico em que as condições de desvantagens e privilégios a determinados grupos étnico-raciais reproduzidos nos âmbitos políticos, econômicos, culturais e até mesmo nas relações cotidianas. Nos ateremos ao foco de analisar o racismo estrutural.

O racismo estrutural é aquele que visa tornar natural preconceitos entre etnias humanas ao longo da edificação da sociedade, tendo por ponto principal o julgamento antecipado partindo da diferenciação de aspectos culturais e físicos de determinado grupo. Provenientes de eventos costumeiros, falas e hábitos que ocasionam de maneira indireta ou direta o preconceito racial ou a segregação.

Isto posto, para que possamos compreender melhor o efeito do racismo estrutural nas disparidades entre as raças é preciso fazer uma contextualização baseada em dados da população brasileira, bem como do Poder Judiciário, dos quais são relacionados a processos que tramitem com base na Lei 7.716/89, com o intuito de definir a descrição dos responsáveis pela movimentação dos processos e de suas decisões, e por fim dados do Ministério Público para poder formar a descrição dos responsáveis por apresentar acusação com enfoque nos quesitos cor e raça.

Os dados estatísticos recolhidos entre 2012 a 2019 referentes ao racismo evidenciam a disparidade entre pretos e brancos na população brasileira, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), a população de brancos contabiliza 42,7%, pretos autodeclarados 9,4%, os pardos 46,8% e 1,1% correspondem aos indígenas ou amarelos, posto isso compreende-se que a junção dos grupos não brancos somatizam 57,3%, sendo assim, mais da metade da população total, o que demonstra que o Brasil é um dos países com a maior quantidade de pretos no mundo, o que ratifica o quanto o termo “minorias” é utilizado erroneamente.

No que concerne a descrição Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de um total de 18.168 participaram 11.348.

No que tange a descrição étnico-racial, 80,3% declaram brancos, uma grande maioria, se autointitulam negros 18,1%, dos quais 16,5% pardos e somente 1,6% pretos, constam ainda 1,6% de ascendência asiática (amarelo), com apenas 11 magistrados se intitulando indígenas. Dentre os magistrados que foram incorporados de 2011 em diante, se declararam brancos 76%, dos quais 81% foram integrados entre 2001-2010, já no intervalo de 1991-2000, eram brancos 82%, e daqueles magistrados que foram incorporados antes de 1991, consideraram-se brancos 84%, o que denota uma diminuição gradativa do percentual.

No que tocante ao Ministério Público, Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC) realizou um estudo com o nome “MINISTÉRIO PÚBLICO: GUARDIÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA”, coletando questionários respondidos por procuradores e promotores totalizando cerca de 1208, dentre o período de fevereiro de 2015 a fevereiro de 2016, em que 309 preenchiam as vagas para deficientes e não foram analisados, restaram 899, sendo uma verificação satisfatória em diversidade e extensão para traduzir os 2.326 procuradores e promotores ( 10.056 estaduais e 2. 270 federais) ativos no país em janeiro de 2015. Foi aplicado a essa verificação o raciocínio segundo cada órgão de origem sendo esses estaduais e federais, para retratar geográfica e distribuição institucional dos integrantes do MP, o centro de estudos ressalta que pela quantidade de verificações não se pode concluir nada, todavia apresentam dentre os órgãos um padrão geral.

Cerca de 55% da população do Brasil é negra, segundo dados publicados pelo Senado Federal, na data de 22/06/2020, baseados em dados coletados pelo Ministério da Saúde, IBGE, CNJ e IPEA. A referida ainda destaca dados relacionados ao racismo de demonstram a diferença entre as realidades de brancos e negros no Brasil.

No que procede a assassinatos, os dados apontam que 71% são de negros, bem como em ações policiais que retratam 76% de pessoas negras mortas. Já em relação a população carcerária, cerca de 64% das pessoas são negras. Em contraposição, a pesquisa salienta que somente 30% dos cargos de gerência no Brasil preenchidos por pessoas pretas ou pardas, dos deputados federais eleitos em 2018 apenas 24% são negros, e no que concerne a juízes dos tribunais superiores só 9% tem procedência preta.

No que compete a renda média mensal, a pesquisa evidencia que os negros obtêm cerca de 1.600,00 de renda, enquanto os brancos uma faixa de 2.796,00. Quanto ao trabalho cerca de 29% dos negros são subutilizados, enquanto os brancos correspondem a 19%, isto é, estão trabalhando menos do que gostariam ou estão desempregados. A taxa de analfabetismo, ponderando indivíduos de 15 anos de idade em diante, corresponde a 4% para os brancos e 9% entre pretos e pardos.

No que se refere a saneamento básico, as pessoas pretas e pardas que não tem rede de esgoto é de 43%, e dessa coletividade 13% não tem coleta de lixo, em contrapartida, no tocante a pessoas brancas, esse número diminui, aponta 27% das pessoas brancas não tem rede de esgoto, e 6% dessa coletividade não tem coleta de lixo.

O racismo pode ser compreendido de forma mais fácil, pelo senso comum vislumbrando as ocorrências como as tratadas na Lei 7.716/89, isto é, nos casos em que uma pessoa preta é

privada de adentrar em um clube, ou de usar um elevador social, quando é averiguada ao sair de uma loja, ou apedrejada com palavras de cunho depreciativo associadas a cor, mas, o racismo se encontra também em outras maneiras mais veladas, que produzem resultados na vivência de 55% da população brasileira, como sobressaltado nos dados previamente.

A vice-presidente da Comissão OAB Mulher da seccional Rio de Janeiro, advogada Flávia Pinto Ribeiro, alude na publicação:

As pessoas são racistas quando não ficam espantadas ou indignadas diante da notícia do assassinato de uma pessoa negra, diante da ausência de negros nos governos, nos tribunais e na direção de empresas, diante de um Estado que oferece transporte de qualidade, saneamento básico e segurança pública aos bairros ricos, mas nada disso às periferias, habitadas majoritariamente por negros. O racismo estrutural é tão cruel que até mesmo pessoas negras reproduzem o racismo.

Ser pardo ou preto no Brasil quer dizer ter menos estudo, ser mais pobre, ter menos estudo, ter mais dificuldade para conseguir um emprego, receber um salário inferior, quando arranjar um emprego, ter menos chance de subir a um cargo de melhor ocupação, ocupar empregos considerados subempregos, ter menos oportunidades no poder público e na iniciativa privada, ter mais chance de ser sofrer violência urbana, ter menos acesso a saúde, ter mais chance de ser sofrer violência urbana ou morrer mais cedo que o branco. Portanto, verifica-se aí o quão racista o país é, o quanto precisa de ações afirmativas para diminuir tal disparidade estrutural entre os povos.

## **2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUAS RELAÇÕES COM O COMBATE AO RACISMO**

A dignidade da pessoa humana é um conteúdo que abrange diversas áreas, sejam elas religiosas, jurídicas ou filosóficas. Portanto, mesmo não sendo um assunto atual, já foi e ainda é amplamente debatido em discussões.

Sendo assim, neste capítulo falaremos dos aspectos gerais da Dignidade Humana, procurando entender como se deu o progresso da dignidade para se tornar um direito humano, seu alicerce constitucional e ainda onde ela se enquadra no combate do racismo e de qualquer outro tipo de discriminação.

### **2.1 O progresso da dignidade da pessoa humana para se tornar um direito**



A dignidade da pessoa humana é a junção de princípios e valores dos quais o ser humano detém desde seu nascimento, ou seja, são inerentes a cada pessoa. Com a obrigação de salvaguardar a dignidade humana, os valores e princípios não conseguiram obstar que muitos episódios de crueldades acontecessem, entretanto ficou nítido que estes fatos ajudaram a produzir múltiplos direitos fundamentais e que esses chegassem a ser reconhecidos, todavia o combate contra desrespeito a esse princípio-valor, ainda era algo que demandava uma atitude, portanto, perante a ausência de resguardo à dignidade foi preciso reaver e revisar a forma como estava sendo resguardada à dignidade da pessoa humana (FURLAN, 2007).

Ricardo Castilho (2011, p. 11) assevera, que os direitos humanos podem ser entendidos atualmente pela seguinte concepção:

A concepção contemporânea de direitos humanos é recente: foi internacionalmente estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pouco depois da Segunda Guerra Mundial, quando o homem se horrorizou com as crueldades cometidas pelos partidários do nazismo.

Deste modo, como foi destacado acima, a concepção dos direitos humanos é recente, sendo um dos marcos importantes do século XX, onde se tornam notórios os direitos da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, sintetiza em seus três primeiros artigos o que é fundamental a humanidade:

Art. 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. 2º: 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Art. 3º: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (UNICEF, 1948, *online*).

Ponderações efetuadas por Erival da Silva Oliveira (2012, p.19), a respeito do conceito e da evolução doutrinária da preservação dos direitos do ser humano primordialmente eram chamados de direitos do homem. Logo, foram inseridos nas Cartas magnas dos Estados, ganhando, portanto, um novo título, o de direitos fundamentais. Por último, ao passarem a ser previstos em tratados internacionais, admitiram a denominação de direitos humanos. O autor elucida os direitos humanos em sua conjuntura jurídica da

seguinte forma.

Os direitos humanos correspondem à somatória de valores, de atos e de normas que possibilitam a todos uma vida digna [...].

[...] De modo abrangente, pode-se entender que os direitos humanos correspondem a todas as normas jurídicas externas e internas que visam proteger a pessoa humana, tais como tratados, convenções, acordos ou pactos internacionais, bem como as Constituições dos Estados e suas normas infraconstitucionais.

Como já foi citado pelo autor, os direitos humanos são uma medida para garantir e viabilizar que possamos ter uma vida digna, propícia, sem sofrimentos, e sabendo-se que todos nascem livres, iguais em dignidade e direitos. Portanto esse direito positivado, constitucionalizados e fundamentado em convenções, tratados, pactos, acordos, normas e constituições.

Enfatiza Flávia Piovesan (2011, p. 54), em sua obra que existe uma complicação técnica para se compreender o tema direitos humanos por causa da sua grandeza, sendo assim observemos:

O fato de a dignidade ter um caráter absoluto, isto é, não comportar gradações no sentido de existirem pessoas com maior ou menor dignidade, não significa que a dignidade humana seja um princípio absoluto, pois apesar de ter um peso elevado na ponderação, o seu cumprimento, assim como o de todos os demais princípios, ocorre em diferentes graus, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

Uma série de obstáculos dificulta a tarefa de definir com precisão o que seja a dignidade da pessoa humana, mas não impede a identificação de hipóteses nas quais ocorre sua violação no plano jurídico. Como já dito anteriormente, a dignidade é uma qualidade intrínseca de todo ser humano, e não um direito conferido às pessoas pelo ordenamento jurídico. A sua consagração como fundamento do Estado brasileiro não significa, portanto, a atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição aos poderes públicos, dos deveres de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna.

Ou seja, ainda a dignidade humana tendo caráter absoluto, isso não expressa que seja justificadamente um princípio absoluto, considerando que para sua execução obedecem a diversos critérios. Porém, esse fato, não obsta ou impossibilita alguma garantia, contrariamente, pois garantem mais poderes salvaguardando o direito redobradamente para que não seja mitigado.

Tendo em vista o que relatado, (Rosário, 2017) conclui o raciocínio e apura que a dignidade é um atributo inerente ao ser humano, no qual dotado de razão tem a aptidão adaptar sua conduta dirigindo-a, em busca dos valores mais estimados sendo eles: a ética, moral, honra, todavia, tudo por meio de sua razão, ato que não observa nos demais seres vivos.

## 2.2 A base constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana

A Carta Magna de 1988 inaugurou um novo cenário constitucionalista no Brasil na proporção da temática totalmente compromissada com as convicções democráticas e com a proteção dos direitos humanos, acarretando assim uma total modificação na ceara jurídica brasileira. Tal fato pode ser sintetizado como tentativa de resgatar a ética do direito amplamente, ao qual será conduzido pelo direito constitucional.

Por efeito da promulgação da Carta Magna de 1988 em que tanto os direitos fundamentais quanto a dignidade da pessoa humana foram convertidos em supremos valores do sistema jurídico, conseqüentemente, elevados à uma posição de maior destaque, como princípios fundamentais, começando portanto, obter um valor alinhado ao direito ocidental que busca a preservação da personalidade e liberdade individual, por conseguinte, se tornando um princípio fundamental sendo basilar para todo o arranjo jurídico pátrio, não existindo probabilidade de ser relativizado ou mitigado, sob pena causar inconsistência no regime democrático, o que outorga ao regulamento caráter absoluto (ROSÁRIO, 2017).

O crescimento apresentado atualmente pelo Direito Constitucional resulta, parcialmente, da efetivação dos direitos fundamentais como base da segurança da dignidade de cada pessoa e do entendimento de que nossa Carta Magna é o ponto principal para concretizar as pretensões das normas asseguradoras. Partem lado a lado no que tange a constatação da Constituição como diretriz basilar do arranjo jurídico e da compreensão de que os preceitos mais preciosos da essência humana são dignos de ser salvaguardados em uma declaração jurídica com potência vinculativa de teor máximo, portanto sendo inatingíveis às generalidades casuais constituídas por meio de momentos de tribulações no tocante ao homem (LEMISZ, 2010).

Na atualidade o Princípio da Dignidade Humana consta no Art. 1º, III, da CF/88, está descrito no Título I – dos princípios fundamentais:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III – a dignidade da pessoa humana.

No tocante a essência do princípio, Furlan (2007, p. 77-78), salienta que se conecta diretamente à dignidade do homem no que tange ao ser social, portanto, observemos:

Inicialmente, considere-se que o art. 1º, III da Constituição compreende dois conceitos fundamentais: a pessoa humana e a dignidade. São conceitos que se encontram atrelados e que apontam para a dignidade do homem insuscetível de ser mero objeto. Ao colocar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, transformou-a em valor-fonte, valor supremo do sistema jurídico brasileiro. Como fundamento do Estado Democrático de Direito, o constituinte, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu que é o Estado que existe em função da pessoa, e não o contrário. O ser humano constitui finalidade precípua e não meio da atividade estatal. O mesmo pode ser afirmado em relação ao direito: o direito existe em função da pessoa e para propiciar o seu pleno desenvolvimento. O ser humano, com a Carta de 1988, passou a ser o centro de todo o ordenamento constitucional, do sistema político, econômico e social. E, assim, o Estado existe para o ser humano, para assegurar as condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja seu fim. Visa sua mais ampla proteção. Como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui uma norma jurídico-positiva dotada de eficácia e apresenta proeminência axiológico-normativa sobre todos os demais princípios e sistema jurídico infraconstitucional.

A autora evidencia que, no instante em que a dignidade da pessoa humana foi compreendida pela República Federativa do Brasil como princípio fundamental, o constituinte legitimou que o Estado depende da existência da pessoa, e não o oposto, da mesma maneira que o Direito depende da existência da pessoa e para lhe garantir as condições sociais, políticas, jurídicas e econômicas. Em vista disto, sendo um princípio fundamental é obrigação do Estado defender tal bem jurídico.

Vale destacar que, à ascensão da dignidade da pessoa humana como base fundamental da República Federativa do Brasil pode-se dizer: no tocante ao princípio, outorga coerência entre padrão de valores morais e normativos ao sistema constitucional, organizando os vários prescritivos; servindo de referência para a execução, a integração e a interpretação do âmbito jurídico; no que corresponde a cláusula aberta corrobora com a aparição de direitos novos; equivale em marco para as mudanças constitucionais e trabalha como norma de manipulação da legitimidade do poderio do Estado (MARTINS, 2003).

Bittar (2006, p.17) preceitua a relevância e as atribuições deste princípio basilar:

Ademais, a expressão serve como: diretriz básica das políticas públicas; orientação teleológica para as ações sociais e intervenções públicas na economia; núcleo de sentido hermenêutico para a interpretação dos demais dispositivos constitucionais; sede básica dos direitos humanos; guia para a legislação infraconstitucional, determinando o sentido da cultura jurídica legislada; fundamento para a criação de instrumentos de proteção da pessoa humana; palavra-chave para a criação da ordem conceptual e deontológica dos direitos constitucionais; princípio primeiro de todos os demais princípios da Constituição.

Dentre tantos aspectos elencados pelo autor, ao pôr a dignidade da pessoa humana como princípio basilar da República, faz com que ela se estenda por todas as partes do nosso arranjo jurídico.

Portanto, compreendendo que a pessoa humana é um ponto final em si mesma, diminuí-la ao estado de coisa ou postergar tal valor supremo considera-se então uma agressão tanto indivíduo quanto ao Estado Democrático de Direito no qual se encontra a República Federativa do Brasil (FURLAN, 2007).

Para explicar melhor o conceito desse princípio fundamental, Rosário (2017) explica que esse não passa de uma regra que denota como objetivo, demonstrar que uma meta deve ser atingida, tendo uma estratégia de ação do Estado, mostrando os deveres que se ligaram as formas imprescindíveis para se ter dignamente a vida humana. Os princípios são aplicados, predominantemente, por meio da consideração. Posto isso, o intuito desta existência mínima era uma tentativa de concretizar tal efetivação, isto é, não há possibilidade de o Estado recusar-se a executá-los.

No entendimento de Melo (2007), os direitos humanos devem ter a interpretação de que, o maior bem a ser assegurado, é a dignidade do ser humano, nesta toada se alguma lei violar ou colidir com os ditames elementares no que tange a dignidade humana, deve ser apartada por ser incompatível em sentido ético-jurídico com os notáveis princípios exarados da Declaração dos Direitos Humanos, princípios dos quais se encontram recepcionados por nossa Constituição Federativa da República do Brasil de 1988.

### **2.3 O amparo como direito fundamental contra o racismo e contra qualquer maneira de discriminação**

Nossa Carta Magna de 1988, baseou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e da qual extraiu do Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, classificando-os em cinco subdivisões:

- I - Direitos individuais e coletivos: sendo eles os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal;
- II - Direitos sociais: são os direitos referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a igualdade social. Estão previstos a partir do artigo 6º da Constituição Federal;

III - Direitos de nacionalidade: são os direitos do indivíduo que tenha um vínculo à nação, fazendo com que ele se torne um componente do povo, capacitando-o a exigir sua proteção e em contrapartida. Estão elencados a partir do artigo 12º da Constituição Federal;

IV - Direitos políticos: são os direitos que permitem ao indivíduo que possua um vínculo à nação, através de direitos públicos subjetivos, exercer sua cidadania, participando de forma ativa dos negócios políticos do Estado. Estão listados a partir do artigo 14ª da Constituição Federal;

V - Direito dos Partidos políticos: são direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos: garante a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito. Estão previstos no artigo 17º da Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*).

Conforme a subdivisão referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, Silva (2006), leciona que os Direitos Humanos, ou Direitos Fundamentais, ou Liberdades Públicas são compreendidos como sendo um agrupamento de garantias e direitos do ser humano institucionalizado, do qual a função indispensável é o respeito a sua dignidade, que tem amparo no poder estatal e a garantia das mínimas condições para viver e desenvolver-se ao ser humano, ou seja, tem por intuito dar ao ser humano, a oportunidade de ter liberdade, dignidade, vida e igualdade para usufruir inteiramente do crescimento de sua personalidade.

E tal amparo carece de ser validado pelos arranjos jurídicos do país e do exterior de forma positiva. Silva (2006) destaca as características relevantes dos direitos fundamentais.

Estes direitos estão em consonância com a doutrina superior de direitos humanos são propostos da forma seguinte:

A - Historicidade: São os direitos criados em um contexto histórico, quando colocados na Constituição se tornam Direitos Fundamentais;

B - Imprescritibilidade: Os Direitos Fundamentais não prescrevem, ou seja, não se perdem com o decurso do tempo. São permanentes;

C - Irrenunciabilidade: Os Direitos Fundamentais não podem ser renunciados de maneira alguma;

D - Inviolabilidade: Os direitos de outrem não podem ser desrespeitados por nenhuma autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa;

E - Universalidade: Os Direitos Fundamentais são dirigidos a todo ser humano em geral sem restrições, independentemente de sua raça, credo, nacionalidade ou convicção política;

F - Concorrência: podem ser exercidos vários Direitos Fundamentais ao mesmo tempo;

G - Efetividade: O Poder Público deve atuar para garantir a efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais, usando quando necessário meios coercitivos;

H - Interdependência: Não pode se chocar com os Direitos Fundamentais, as previsões constitucionais e infraconstitucionais, devendo se relacionarem para atingir seus objetivos;

I - Complementaridade: Os Direitos Fundamentais devem ser interpretados de forma conjunta, com o objetivo de sua realização absoluta. (UNICEF, 1948, *online*)

Cabe ressaltar, que o ponto central dos Direitos Fundamentais é que seja resguardado ao ser humano o direito de ter uma vida digna gozando do desenvolvimento pleno da sua pessoa.

Todavia a realidade do Brasil não é essa no tocante a discriminação e o próprio racismo. Em que pese, a presença de características diversificadoras no tocante a população, dos quais podem ser impostas classificações físicas, transmitidas hereditariamente, entendidas como forma de identificar cada tipo de ser humano, consideradas conjuntamente com particularidades culturais que derivam das classificações físicas, o que geralmente é chamado de "raça", fazendo então emergir inevitavelmente um vínculo entre o direito e raça. O direito à igualdade racial nasce da presença da característica diferenciadora e advém da posição igualitária de ser humano. Moramos num país em que as dissemelhanças orientam o respeito, a aquisição e a satisfação de direitos. Portanto, despontou exigência de salvaguardar de maneira vigorosa o direito humano no que concerne igualdade racial, considerando-se, portanto, fator racismo assim como outras formas discriminações raciais, como a intolerância que influencia criação empecilhos ao acesso a direitos, bem como a perseguição e à concretização destes. Com a intenção de suprimir qualquer maneira de discriminação e intolerância baseadas em moldes racistas e que ferem o ser humano (FERNANDES, 2011).

Deste modo, retoma Fernandes (2011) acentuando os objetivos, medidas e intenções recomendadas pela Constituição Federal de 1988:

A Constituição de 1988, imbuída de grande espírito patriótico e de justiça social, tentou fazer refletir no texto desta Carta Magna todo o repúdio à discriminação, à intolerância, ao preconceito e ao racismo que tingiram nosso passado. Já no preâmbulo faz clara referência "ao repúdio ao preconceito" junto ao fôlego que promulgou "sob a proteção de Deus" a Constituição da República Federativa do Brasil.

No art. 3º, ao esboçar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no inciso IV, proíbe o preconceito ou qualquer tipo de discriminação. No art. 4º, ao estipular os princípios que regem as relações internacionais, aponta o repúdio ao racismo, e no seu art. 5º proclama a igualdade perante a lei, vedando a "distinção de qualquer natureza". Garante, ademais, não só aos brasileiros, mas também aos estrangeiros residentes no país, a "inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Como reflexo no plano legal, temos a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, visando garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades. Essas medidas refletem uma nova postura do Estado brasileiro com vistas à promoção do direito à igualdade racial.

A despeito do que se diz sobre racismo no Brasil, mostrando que a cor é o fator que vislumbra maior interesse tanto dos teóricos quanto da imprensa, a lei assevera maior amplitude, da qual penaliza qualquer tipo de discriminação que possa envolver cor, raça, religião, etnia ou procedência nacional. A Lei nº 7.716, promulgada em 5 de janeiro de 1989, prescreve os delitos oriundos do preconceito de cor ou de raça. Sendo essa uma das maneiras mais incisivas de colisão ao racismo no Brasil.

Apesar de já terem se passado mais de três décadas da elaboração da Constituição Federal de 1988, assim como da promulgação da Lei 7.716/89, que ampara, qualifica o racismo como crime e penaliza aqueles que praticam discriminação, o crime de racismo ainda se destaca entre aqueles que mais ocorrem no Brasil e no planeta, e mesmo com a promulgação da lei os resguardados ainda sofrem com a discriminação, seja ela por cor, raça, religião procedência nacional ou etnia.

Do ano 1989 até atualmente, novas leis importantes na luta contra o preconceito racial foram editadas e promulgadas no Brasil com a intenção de dirimir a disparidade de oportunidades, podemos exemplificar com a Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010, conhecida como o Estatuto da Igualdade Racial, imbuída pela intenção de salvaguardar a concretização da igualdade de oportunidades para a comunidade negra, a proteção dos direitos étnicos coletivos, individuais e difusos, assim como, combater à discriminação e qualquer forma de intolerância étnica. Temos também a conhecida Lei de Cotas a Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012, que foi criada especificamente para estudantes que fizeram o ensino médio, inteiramente, em escolas públicas, provenientes de famílias com baixa renda e autodeclarados pardos, indígenas ou pretos, lhe possibilitando 50% das vagas disponíveis em institutos e universidades federais, em cada processo seletivo.

### **3 LEIS NACIONAIS QUE GARANTEM A PROIBIÇÃO DE RACISMO**

Em nosso país o racismo ainda é um crime muito cometido, por haver várias formas desse ilícito penal foram editadas e promulgadas leis a fim de coibir e defender as minorias afetadas.

Neste capítulo serão elencadas leis nacionais que garantem e criminalizam a conduta racista, buscando valorizar suas bases e vislumbrando todos os pontos por elas estabelecidos.

#### **3.1 Apreciação do sistema de cotas na Legislação do Brasil**



Para podermos falar a respeito da Lei de Cotas e o que compreende é preciso conhecer como ela surgiu e quais são seus desígnios, com o intuito de concretizar as conhecidas ações afirmativas, portanto observemos o que diz a doutrina sobre o assunto:

As chamadas políticas de ação afirmativa são muito recentes na história da ideologia antirracista. Nos países onde já foram implantadas (Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, Índia, Alemanha, Austrália, Nova Zelândia e Malásia, entre outros), elas visam oferecer aos grupos discriminados e excluídos um tratamento diferenciado para compensar as desvantagens devidas à sua situação de vítimas do racismo e de outras formas de discriminação. Daí as terminologias de “*equal opportunity policies*”, ação afirmativa, ação positiva, discriminação positiva ou políticas compensatórias. Nos Estados Unidos, onde foram aplicadas desde a década de 1960, elas pretendem oferecer aos afro-americanos as chances de participar da dinâmica da mobilidade social crescente. Por exemplo: os empregadores foram obrigados a mudar suas práticas, planejando medidas de contratação, formação e promoção nas empresas visando a inclusão dos afro-americanos; as universidades foram obrigadas a implantar políticas de cotas e outras medidas favoráveis à população negra; as mídias e órgãos publicitários foram obrigados a reservar em seus programas uma certa porcentagem para a participação de negros. No mesmo momento, programas de aprendizado de tomada de consciência racial foram desenvolvidos a fim de levar à reflexão os americanos brancos no que diz respeito ao combate ao racismo (MUNANGA, 1996, p. 79-94).

Nesse sentido, Érica Caetano (2014) versando sobre o tema, entende que as cotas são uma forma de política que derivada de ações afirmativas que buscam reparar o que é tido como “injustiça histórica”, passada pelas gerações baseadas no contexto escravista e efetivar a redução da disparidade educacional e socioeconômica entre os indivíduos que fazem parte da sociedade, sobretudo no que tange ao acesso a empregos públicos e instituições de ensino superior.

A autora ainda prossegue, relatando que no Brasil, o início da utilização do sistema de cotas começou a ser implementado em 2000, quando a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), começou a adotar as cotas para cursos de graduação em seus vestibulares derivados de Lei Estadual da qual preconiza que 50%, ou seja, metade das vagas do processo seletivo deveriam se destinar à estudantes egressos de escolas públicas do Rio de Janeiro.

Posteriormente, a Universidade de Brasília (UnB) também implementou em um de seus vestibulares uma política de ações afirmativas para negros no 2004, sendo a primeira instituição brasileira a fazer uso do sistema de cotas raciais e a partir desse momento, várias instituições passaram a aderir às cotas em seus exames, concedendo e salvaguardando as vagas não só para negros, mas também pardos, indígenas e membros de família hipossuficiente. O que denominamos de cotas sociais e raciais, isto é, explicitando que o

sistema de cotas não favorece apenas negros, mas sim toda uma gama de minorias ou aqueles que se encontram desprotegidos por ausência ou carência de oportunidade.

Após o acolhimento das cotas por inúmeras instituições, em agosto de 2012 foi sancionada a Lei 12.711, com a intenção de ser um dos mais importantes instrumentos inclusão e desenvolvimento de possibilidades educacionais e sociais no Brasil, dessa forma conclui Wanja Borges (2019). A Lei de Cotas é especificamente para alunos que fizeram o ensino médio, inteiramente na rede pública, e que provém de famílias hipossuficientes e são autodeclarados indígenas, pretos e pardos. A lei dispõe, reserva ao menos, 50% das vagas à disposição dos institutos federais e universidades, em cada procedimento seletivo, curso e horário para destinada a esse público.

O Decreto nº 7.824/2012 regulamenta, que a Lei de Cotas subdivide as vagas da seguinte maneira: 25% para alunos que cursaram inteiramente no ensino médio e que possuem receita igual ou superior a 1,5 salário mínimo, 25% para estudantes da rede pública com receita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, e, também, uma porcentagem para pardos, indígenas e pretos. (BRASIL, 2012, *online*).

Apesar de ter somente 9 anos da sua publicação, ainda há um choque de ideias e divisão de opiniões. Em uma parte, se defende que a lei afeta a autonomia universitária e o princípio de igualdade, além de desprezar a exigência de aprimorar a educação básica. Da outra, se encontram os que concordam que a medida como instrumento de integração racial, étnica e reparação histórica.

Como já elencando anteriormente, mais de metade da população brasileira se autodeclararam indígenas, pretos ou pardos. Deste modo, Letícia Januário (2019) enfatiza que, mesmo tendo essa percentagem, há uma entre os brancos e os pretos, pois eles se encontram em cenários diferentes, não havendo uma condição igualitária, e a finalidade da Lei de Cotas é reduzir a discrepância, dando, portanto, abrindo espaço para os que precisam ser incorporados no ambiente educacional ou social, em razão do débito histórico que temos desde à escravidão. É importante registrar que existe uma grande disparidade entre o das escolas públicas e particulares, visivelmente, são oferecidas possibilidades diferentes aos estudantes de cada classe social. Não havendo as cotas para alunos de classes minoritárias, sendo assim, as vagas nas melhores universidades permaneceriam sendo preenchidas por candidatos com melhores condições financeiras, por terem mais chance subsidiar um melhor ensino.

### **3.2 A constitucionalidade do sistema de cotas no entendimento o Supremo Tribunal Federal**

Em maio de 2012, especificamente no dia 09, por superioridade dos votos o Supremo Tribunal Federal (STF) atestou a constitucionalidade e a validade do sistema de cotas nas Universidades Públicas que era empregado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) (STF, 2012). Para os ilustres ministros do STF, ações afirmativas, como a política de cotas da UnB, careceriam serem utilizadas conforme base para outras instituições de ensino, como o objetivo de superar a desigualdade histórica entre negros e brancos (STF, 2012).

Foi tomada a decisão no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 597285), com repercussão geral, em que um universitário interpelava sobre os parâmetros empregados pela UFRGS para salvaguardar de vagas. A instituição designava de um total 160 vagas de um percentual de 30% a pretendentes que estudaram em escola pública e a pretos que também tenham sido egressos de escolas públicas sendo divididos em 15% para cada e para os candidatos indígenas 10 vagas (STF, 2012).

O ministro Ricardo Lewandowski, relator do recurso, deliberou seu voto no sentido da constitucionalidade do sistema por compreender que os parâmetros empregados pela UFRGS se encontram em consonância com o já julgado na ADPF 186, em que o Plenário admitiu a constitucionalidade do sistema de cotas aplicado pela Universidade de Brasília (UnB).

‘Não há nenhuma discrepância. Penso que cada universidade deve realmente ser prestigiada no que concerne o estabelecimento desses critérios, sobretudo, desta universidade que é uma das maiores e mais reconhecidas do país em termos de excelência acadêmica’, destacou o ministro ao afirmar que a UFRGS “certamente soube estabelecer critérios consentâneos com a realidade local”. (LEWANDOWSKI, apud, SANTOS. 2012, *online*).

Joaquim Barbosa, a época sendo o único ministro preto do STF, frisou a relevância de tais ações afirmativas para propiciar “harmonia epaz social” e deliberou seu voto em sentido do não provimento do recurso extraordinário, alegando que fatores sociais, raciais e econômicos se misturam neste assunto. Além disso ressaltou que:

Ações afirmativas se definem como políticas públicas voltadas a concretização do princípio constitucional da igualdade material a neutralização dos efeitos perversos

da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem. Não há como sustentar que, resolvida a questão racial, devemos esquecer os aspectos econômicos e sociais. Essas medidas visam a combater não somente manifestações flagrantes de discriminação, mas a discriminação de fato, que é a absolutamente enraizada na sociedade e, de tão enraizada, as pessoas não a percebem. (BARBOSA, apud, SANTOS, 2012, *online*)

A alegação feita pelos patronos da UnB foi a de que o sistema de cotas raciais procura reparar a ausência de acesso à universidade por pessoas pretas. Indira Quaresma, advogada que estava representando a universidade, ressaltou que os negros foram afastados no decorrer da história de fortunas intelectuais e econômicas. Para a advogada, a inexistência de pessoas negras em instituições ou universidades corrobora a efetivação da segregação racial no país. “A UnB tira-nos, nós negros, dos campos de concentração da exclusão e coloca-nos nas universidades. [...] Sistema de cotas é belo, necessário, distributivo, pois objetiva repartir no presente a possibilidade de um futuro melhor” (QUARESMA, apud, SANTOS, 2012, *online*).

A legitimidade das cotas raciais como forma de política afirmativa no intuito de incluir os negros foi defendida por Luís Inácio de Lucena Adams, advogado-geral da União e ainda por Deborah Duprat, vice-procuradora-geral. Estes entendem e salientam que, o racismo estrutural é uma peculiaridade intrínseca aos hábitos culturais do brasileiro dos quais carecem ser confrontado (STF, *online*).

Estavam presentes representantes do DEM, da União e da UnB, e ainda mais 10 advogados que se encontravam na tribuna do STF para sustentar seus posicionamentos em favor ou em desfavor das políticas afirmativas salvaguardar as vagas em universidades e instituições tendo por critério a raça (STF, *online*).

### **3.3 A utilização das cotas como meio de concretização dos direitos a igualdade**

As ações afirmativas são consideradas modelos de inclusão social, pelo fato de, consistirem em atitudes que vislumbram amenizar marcas de um passado de discriminação, assim como buscam apressar o crescimento da igualdade em relação as minorias raciais e étnicas em situação social vulnerabilidade, onde se encontram também inseridos os que sofrem ou sofreram da sociedade discriminação (PIOVESAN, 2005).

A autora, destaca que a elaboração de medidas, visando o enfrentamento de atos discriminatórios, é de suma importância, entretanto mesmo com tais medidas, falta muito para nos aproximarmos da igualdade material e, portanto, não ser exclusivamente igualdade formal. Por esse fato, em consonância com as medidas proibitivas, carecem estar as medidas

de promoção para agilizar o crescimento da igualdade material que se encontram em meio políticas de ações afirmativas.

Com a observância das ações afirmativas, o Estado busca o tratamento dos iguais de maneira igual, e os desiguais de maneira desigual, o que de forma precisa, no entendimento de alguns, se demonstra como discriminação, todavia olhando de modo mais amplo, se demonstra como uma discriminação positiva, que busca objetivamente atenuar as desigualdades socioeconômicas. Em algumas situações, o ditame constitucional, aceita o tratamento desigual pelos fins de sexo, raça entre outros, com providências das quais não ofendem como falta de respeito ao princípio da igualdade, porém tal fato só poderá ocorrer quando esse tratamento desigual não for um meio desigualdades injustificáveis (MELO, 1995).

Para discorrermos a respeito da igualdade, precisamos compreender o princípio da igualdade ou isonomia juntamente com a Lei 12.288/10, o Estatuto da Igualdade racial. O princípio elencado na Constituição da República Federativa do Brasil, mais precisamente no artigo 5º, dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Em conformidade com a compreensão do renomado prof. Alexandre de Moraes (2002), a igualdade asseverada por nossa Carta Magna opera de duas maneiras: no que tange ao poder executivo ou legislativo, ao redigir as leis em sentido extensivo, de maneira que dificulte a geração de normas que infrinjam a isonomia dentre pessoas que se acham em um mesmo cenário. E, ainda, em simetria ao legislador, buscando de forma impositiva que se empregue o ditame de modo igualitário, sem nenhuma distinção.

Posto isto, Novelino (2014) ressalva que tal princípio tem grande valor para o ordenamento jurídico e está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, que tem por definição que todos precisam ser tratados com forma igual com estima e respeito, destacando que a igualdade é uma obrigação universal.

Perante o assunto do princípio da igualdade, pode-se falar que há 2 (duas) perspectivas contrárias ante o que denota o princípio da igualdade, sendo então estes: o conceito formal e o material. A igualdade formal se desponta como um procedimento que visa tratar os indivíduos da mesma classe de forma imparcial e isonômica (NOVELINO, 2014).

A igualdade formal, pode ser qualificada ainda como igualdade jurídica ou perante a lei, na qual versa sobre o tratamento tendo por sentido a equidade conforme previsto por lei

aos indivíduos, submeter todos ao que está positivado na legislação, de modo a não depender da raça, cor, sexo, credo ou etnia, no entanto, não se faz suficiente, pois não considera as características dos indivíduos e nem de grupos sociais minoritários, não fornecendo aos mesmos possibilidades detrimento dos demais.

No que se refere a igualdade material, esta é qualificada como igualdade substancial ou real, na qual tem a missão de igualar os indivíduos, que por natureza são desiguais. Nesse tocante, é preciso que o legislador, se atende muito nesta peculiaridade, e tenha em mente as particularidades que existem na sociedade para diferenciar os indivíduos, adaptando o direito as distinções entre os indivíduos.

Todavia em harmonia com o próprio princípio, todos nós devemos ser tratados, de forma igual, de acordo com as desigualdades, vedando diferenciações arbitrárias, baseadas em fatos discriminatórios. Porém no que compete a igualdade material, ela ligada a concretização substancial do princípio, pelo fato de se preocupar com aspectos externos, como: natureza da educação recebida, classe etc., no qual, cada um dos aspectos influenciará no resultado final (GOMES, 2001).

Percebe-se que a igualdade material exige do Estado um comportamento mais efetivo, que tende a distinguir as diferenciações existentes dentre os indivíduos e que detém a finalidade da justiça, considerando que o desigual receberá tratamento desigual de modo justo, adotando, formas cruciais a fim de desenvolver e proteger os grupos sociais vulneráveis. Nota-se então, significativo desenvolvimento do princípio da igualdade formal para a material, como ressalva Rocha (1996, p. 288):

Segundo essa nova interpretação, a desigualdade que se pretende e se necessita impedir para se realizar a igualdade no Direito não poder ser extraída, ou cogitada, apenas no momento em que se tomam as pessoas postas em dada situação submetida ao Direito, senão que se deve atentar para a igualdade jurídica a partir da consideração de toda a dinâmica histórica da sociedade, para que se focalize e se retrate não apenas um instante da vida social, aprisionada estaticamente e desvinculada da realidade histórica de determinado grupo social. Há que se ampliar o foco da vida política em sua dinâmica, cobrindo espaço histórico que se reflita ainda no presente, provocando agora desigualdades nascentes de preconceitos passados, e não de todo extintos. A discriminação de ontem pode ainda tingir a pele que se vê de cor diversa da que predomina entre os que detêm direitos e poderes hoje.

Tal princípio, tem a capacidade de suprimir as aplicações de privilégios injustificáveis ou odiosos aos indivíduos. Entretanto, vale reiterar que o princípio da isonomia precisa ser observado também na perspectiva material, da qual cada um carece ser tratado de forma diferente desde que o tratamento seja ponderado em sentido a classe em que a pessoa se acha,

para assim, com essa forma de tratamento o indivíduo possa vislumbrar o nível de igualdade de oportunidades, deste modo depreende Marcos Rodrigo (2015).

Em sua perspectiva material o princípio da isonomia indica uma associação com a política de cotas raciais. Pela razão de a política das cotas busca reparar a desigualdade que existe entre brancos e negros no que se refere à igualdade de oportunidades para acessar as vagas das universidades públicas.

À vista disso, o que poderia ser observado como privilégio injustificável, por ser vislumbrada como uma perspectiva de discriminação, pode figurar confortavelmente no ordenamento jurídico sob a égide da isonomia material pois procura reparar desigualdades, inserir as populações indígenas e negras, e removê-las de uma circunstância de vulnerabilidade.

Sendo assim, é na busca pela efetivação da igualdade material que se situam as ações afirmativas, como medidas que visam acelerar o processo da igualdade material, em prol das minorias. Portanto, entende-se que o princípio da igualdade material impõe que poderes públicos adotem medidas voltadas para a redução das desigualdades de recursos ou acesso aos bens na sociedade (NOVELINO, 2014).

Baseando-se no que foi exposto no decorrer dos pontos elencados, depreende-se que, os conceitos são dependentes entre si para que seja alcançada a melhor compreensão em um aspecto inteiro, sendo assim, desde as ações afirmativas até a importância e o significado e da igualdade formal e material. São estas as escassas maneiras de inclusão social, que representam medidas que procuram corrigir um passado racista e propiciar a igualdade para grupos minoritários.

Com tais medidas, segundo pesquisa do IBGE de 2019 divulgada no portal de notícias G1, os alunos negros correspondem a 50,3% e atualmente conforme levantamento do Observatório do Legislativo Brasileiro, adquirido pelo jornal O Estado de São Paulo tal percentual já teve aumento para 51,2% em universidades públicas raciais e estão em crescimento nas universidades particulares.

Vale ressaltar ainda, que contabilizando o período anterior a promulgação e posterior a esta somam-se 15 anos e o aumento de negros saltou de 160.527 para 613.826, tendo um aumento de 282%, o que denota que as cotas raciais em universidades públicas e privadas diminuem a disparidade entre brancos e negros, ou seja, obteve-se uma melhora consideravelmente a condição do negro no que tange ao acesso as intuições de ensino superior.

Entretanto, a Lei de Cotas pode estar em risco, pelo fato de em 2022, completarem-se os dez anos da sua vigência, sendo este o prazo definido para a sua revisão, porém o cenário é de extrema incerteza no Congresso Nacional.

Ainda segundo a pesquisa elencada, existe uma equivalência dentre as propostas legislativas que prolongam e as que limitam a política de cotas. Conforme a pesquisa, são 30 projetos do tipo em alguma fase de tramitação, em que 12 são contrários e 12 favoráveis à manutenção e seis foram considerados como neutros. O que está mais avançado em tramitação trata da renovação da lei por mais dez anos, ou seja, prolongando-se até 2032, e se encontra na Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, porém ainda sem previsão de ir a plenário.

Em contrapartida, as propostas que limitam ou excluem as cotas ensejam forte suporte na base de apoio ao presidente. Inclusive, o próprio Jair Bolsonaro já manifestou publicamente discordância a política de cotas em diferentes ocasiões. Quando ainda aspirava como candidato, qualificou-a como “totalmente equivocada” e disse: “você não tem que ter uma política para isso. Isso não pode continuar existindo, tudo é coitadismo”. Em maio deste ano, voltou a externalizar a sua posição contrária: “sempre questioneei a questão de cotas. Acho que a cota eleva o homem pela cor da sua pele como subalterno ao outro de cor de pele diferente”.

O que se percebe é que há um risco iminente no que tange a tal revisão, tendo em vista um Congresso Nacional conservador intencionado a demolir políticas públicas e essencialmente contrário as conquistas legislativas antirracistas.

Numa perspectiva de futuro, houve a equiparação do crime de injúria racial previsto artigo 140, § 3º, do Código Penal com o crime de racismo elencado no artigo 5º, XLII, da Constituição Federal, tornando o primeiro inafiançável e imprescritível no julgamento do Habeas Corpus 154.248, ocorrido dia 28/10/2021, sendo assim, destaca Queiroz (2021):

o Supremo Tribunal Federal, acompanhando a jurisprudência já sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que o crime de injúria racial se equipara ao crime de racismo, sendo, por isso, imprescritível, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal. Assim, independentemente da idade do agressor, ou do tempo em que foi praticada a ofensa, o ofendido poderá ofertar a queixa-crime. (QUEIROZ, 2021)

Assim sendo, o ministro do STF Luiz Edson Fachim (2021) assevera que tal equiparação busca “desalojar quem sofre discriminações por pertencer a grupos racialmente subalternizados, da condição de atores subversivos para a de sujeitos de direitos, de igual proteção legal”. Portanto é uma grande conquista legislativa de caráter antirracista e que pode ajudar na



diminuição dos números do racismo no longo prazo. Todavia, ainda é necessário desenvolvendo medidas, que tenham como ponto central a coibição do racismo como um todo, para que se possa vislumbrar uma igualdade material satisfatória, no mais segue-se sendo alcançada apenas a igualdade formal.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente estudo podemos compreender que a dignidade da pessoa humana, norma constitucional e ainda positivada em preceitos internacionais, a qual não pode ser afastada das relações jurídicas, estabelecendo o seu mais absoluto respeito a todos.

No que tange à tema do racismo estrutural, entendemos que a Lei 7.716/89, busca punir as condutas delineadas em seu texto e que estão extremamente interligadas ao princípio da dignidade da pessoa humana e o da isonomia ou igualdade, dos quais são princípios basilares, inalienáveis e irrenunciáveis, perante o que cada um constitui e prevê, nenhum indivíduo deve ser vítima de qualquer conduta que leve a discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional pois todos somos iguais.

No que diz respeito a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana como forma de ação contra o racismo estrutural, percebe-se que ainda falta muito a ser feito para que se possa alcançar essa concretização de fato e materialmente, para que se consiga influenciar os dados referentes a desigualdade social e dificuldade das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Por fim, cabe dizer que o assunto ainda merece ser debatido e analisado de maneira mais profunda para assim apontar mais caminhos para uma sociedade mais justa, igualitária e digna, pois como dizia Nelson Mandela: “Ninguém nasce odiando o outro pela cor de pele, ou por origem, ou por religião. Para odiar as pessoas precisam aprender, e se elas aprendem a odiar, podem ser ensinadas a amar, pois o amor chega mais naturalmente ao coração humano do que o seu oposto. A bondade humana é uma chama que pode ser oculta, jamais extinta.”

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de Racismo estrutural. **Feminismos Plurais**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo estrutural**. 2019. In: BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Lisboa: Edições 70, 1977; MENDES, Maria Manuela. Raça e racismo: controvérsias e ambiguidades. Revista Vivência, n. 39, p. 101-123, 2012.

ALMEIDA, Silvio Luiz. Racismo estrutural. 2019. In: BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racism Without Racists: Colorblind Racism and the Persistence of Racial Inequality in the United States**. Maryland, EUA: Rowman & Littlefield, 2006; ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: encarceramento em massa na era da neutralidade racial. Tradução: Pedro Luiz Zini Davoglio. Revisão técnica, notas explicativas e tradução das notas da autora: Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017; BROWN, Michael K. et al. **Whitewashing Race: The Myth of a Color-Blind Society**. Berkeley; Los Angeles; Londres: Universidade da Califórnia, 1995.

ALMEIDA, Silvio Luiz. Racismo estrutural. 2019. In: MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 102. Também sobre as teorias da discriminação ver: RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ALMEIDA, Silvio Luiz. Racismo estrutural. 2019. In: **Sobre como o termo “raça” assumiu diferentes significados ao longo da história**, ver BETHENCOURT, Francisco. **Racismos: das Cruzadas ao século XX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 29  
BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. A dignidade da pessoa humana: uma questão central para o momento pós-moderno. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 77, maio/jun. 2006.

S. SIND., Aspuv. **Lei de cotas será revista pelo congresso e tem futuro incerto**. 2021. Disponível em: <https://aspuv.org.br/lei-de-cotas-sera-revista-pelo-congresso-e-tem-futuro-e-incerto/>. Acesso em: 25 nov. 2021

BORGES, Wanja. **Lei de Cotas. Entenda como funciona**. 2018. Disponível em: <https://vestibular.mundoeducacao.bol.uol.com.br/cotas/lei-cotas-entenda-como-funciona.htm>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>  
Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>  
Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>  
Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>  
Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.**  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).  
Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.824/2012.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm). Acesso em:  
19 set. 2021.

BRASIL. **Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012.** Lei de Cotas. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm). Acesso em: 14  
out. 2021.

BRASIL. **Programa Nacional dos Direitos Humanos. Gênero e raça: todos pela  
igualdade de oportunidades: teoria e prática.** Brasília: MTb-a/Assessoria Internacional,  
1998. p. 12.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF confirma validade de sistema de cotas em  
universidade pública.** 2012. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207003>. Acesso em: 15  
out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova proposta que transfere de 2022 para  
2032 a revisão da Lei de cotas.** 2021. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/noticias/799182-comissao-aprova-proposta-que-transfere-de-2022-  
para-2032-a-revisao-da-lei-de-cotas/](https://www.camara.leg.br/noticias/799182-comissao-aprova-proposta-que-transfere-de-2022-para-2032-a-revisao-da-lei-de-cotas/). Acesso em: 25 de nov. 2021

CAETANO, Érica. **História do sistema de cotas no Brasil.** 2019. Disponível em:  
<https://vestibular.mundoeducacao.bol.uol.com.br/cotas/historia-sistema-cotas-no-brasil.htm>.  
Acesso em 13 out. 2021.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos.** São Paulo: SARAIVA, 2011.  
Conselho Nacional de Justiça, **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros** 2018.  
Disponível em  
[https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef\\_c94  
8e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo: introdução ao processo de  
recepção das teorias criminológicas no brasil.** 1998. Dissertação (Mestrado) - Curso de  
Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina,  
Florianópolis, 1998. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77655/139612.pdf?sequence=1>.  
Acesso em: 30 set. 2021.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (ESMPU) **Política de  
FERNANDES, Daune Oliveira. Direito humano à igualdade racial.** 2019.  
Disponível em:

[https://www.lex.com.br/doutrina\\_27550329\\_DIREITO\\_HUMANO\\_A\\_IGUALDADERACIAL.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27550329_DIREITO_HUMANO_A_IGUALDADERACIAL.aspx). Acesso em: 21 set. 2021.

FACHIM, Luiz Edson. **A imprescritibilidade do crime de injúria racial**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-05/fachin-esteves-imprescritibilidade-crime-injuria-racial>. Acesso em: 25 nov. 2021

FURLAN, Alessandra Cristina.; Rita de Cássia Tarifa; Adriane Kochenborger Menezes Corrêa; Larissa Valente Azzolini; Mayara Silva Bispo. **Dignidade da pessoa humana**. p. 73-80. Londrina: UNOPAR Científica, 2007.

GOMES, Joaquim Barbosa. **O Debate Constitucional Sobre as Ações Afirmativas**. 2019. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-debate-constitucional-sobrea%C3%A7%C3%B5es-afirmativas>. Acesso em: 16 out. 2021.

IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019. Disponível em: <  
<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-corou-raca.html>>  
Acesso em: 04 out. 2021

JANUÁRIO, Letícia de Oliveira. **Argumentos a favor das cotas**. 2019. Disponível em: <https://vestibular.mundoeducacao.bol.uol.com.br/cotas/argumentos-favor-das-cotas.htm>. Acesso em: 14 out. 2021.

LEMGRUBER, Ulita Ministério Público: **guardião da democracia brasileira?** / Julita Lemgruber, Ludmila Ribeiro, Leonarda Musumeci, Thais Duarte – Rio de Janeiro: CESeC, 2016.

LEMISZ, Ivone Ballao. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: Reflexão sobre o princípio da dignidade humana à luz da Constituição Federal. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 28 ago. 2021.

LEWANDOWSKI, Ricardo apud SANTOS, Débora. **STF decide, por unanimidade, pela constitucionalidade das cotas raciais**. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/04/stf-decide-por-unanimidade-pela-constitucionalidade-das-cotas-raciais.html>. Acesso em: 15 out. 2021.

MARTINS, Flademir Jerônimo. Belinati. **Dignidade da pessoa humana**: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2003.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**: tradução James Amado. – São Paulo: Brasiliense, 2003.

MELO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral trabalhista**. São Paulo: Atlas, 2007.

MOORE, Carlos. **Racismo e Sociedade**: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOURA, Clóvis. **Brasil: raízes do protesto negro**. São Paulo: Global Ed. 1983.

MUNANGA, Kabengele. Antirracismo no brasil. In: **Estratégias e Políticas de Combate à Discriminação Racial**, São Paulo: Estação Ciência, 1996.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: **Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira** [S.l: s.n.], 2004. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001413002>. Acesso em: 19 de out. 2021.

NACIONAL, Jornal. **Pela primeira vez, negros são maioria em universidades públicas, diz IBGE**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/11/13/pela-primeira-vez-negros-sao-maioria-nas-universidades-publicas-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 25 nov. 2021

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9ª Ed. rev. E atual. - Riode Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9. ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional: Direitos Humanos**. 3ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PIOVESAN, Flavia. **Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos**. Cad.Pesqui. 2005, vol.35, n.124, pp.43-55. ISSN. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010015742005000100004&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010015742005000100004&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 16 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12ª edição. São Paulo: SARAIVA, 2011.4.

QUARESMA, Indira apud SANTOS, Débora. **STF decide, por unanimidade, pela constitucionalidade das cotas raciais**. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/04/stf-decide-por-unanimidade-pela-constitucionalidade-das-cotas-raciais.html>. Acesso em: 15 out. 2021.

QUEIROZ, Leonis de Oliveira. **Injuria racial é equiparada ao crime de racismo pelo STF**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94566/injuria-racial-e-equiparada-ao-crime-de-racismo-pelo-stf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. Ação afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Gênesis: **Revista de Direito Administrativo Aplicado**, v. 3, n. 10, p. 649-664, jul./set. 1996. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176462>. Acesso em: 25 out. 2021.

ROSÁRIO, Rogéria Chaves. **Direitos humanos em face da dignidade da pessoa**

**humana.** 2017. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19317&revista\\_caderno=29](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19317&revista_caderno=29). Acesso em: 20 jul. 2021.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de Preconceito e de Discriminação – Análise Jurídico-Penal da Lei 7716/89 e Aspectos Correlatos**, 1ª ed., São Paulo, Max Limonad, 2001.

SANTOS, Débora. **STF decide, por unanimidade, pela constitucionalidade das cotas raciais**. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/04/stf-decide-por-unanimidade-pela-constitucionalidade-das-cotas-raciais.html>. Acesso em: 15 out. 2021.

SANTOS, Elaine de Melo Lopes dos. **Racismo e Injúria racial sob a ótica do Tribunal de Justiça de São Paulo** – São Carlos: UFSCar, 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de São Carlos. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/6726?show=full>>. Acesso em: 01 out. 2021.

SANTOS, Marcos Rodrigo Silva. **A Constitucionalidade das Cotas Raciais**. 2015. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2015/pdf/MarcosRodrigoSilvaSantos.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/MarcosRodrigoSilvaSantos.pdf). Acesso em: 15 out. 2021.

SANTOS, Marcos Rodrigo Silva. **A Constitucionalidade das Cotas Raciais**. 2015. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2015/pdf/MarcosRodrigoSilvaSantos.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/MarcosRodrigoSilvaSantos.pdf). Acesso em: 25 out. 2021.

SCHMITT, Alessandra; TURATTI, Maria Cecília Manzoli; CARVALHO, Maria Celina Pereira de. **A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas**. *Ambient.Soc.* [online]. 2002, n.10, pp. 129-136. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s1414-753X2002000100008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s1414-753X2002000100008&script=sci_arttext). Acessado em: 07 out. 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; QUEIROZ, R S. **Raça e diversidade**. [S.l: s.n.], 1996.

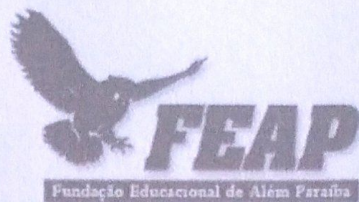
SILVA JR., Hédio. **Igualdade direito de igualdade racial**, 1ª ed., São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, Flávia Martins André. **Direitos Fundamentais**. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 21 set. 2021.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do Racismo – Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos**, 1ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2006, p. 88.

UNESCO. **Declaração sobre Raça e Preconceito Racial**. 27 nov. 1978.

UNICEF. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 jul. 2021.



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

Acadêmico(a): Ismaim dos Santos Ribeiro

Título da Monografia: A concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como forma de ação contra o racismo estrutural no Brasil.

### TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso por mim elaborado e defendido junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim, sendo, está a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a direitos autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Além Paraíba, 13 de dezembro de 2021.

Ismaim dos Santos Ribeiro